



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009809/2007-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2018
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO
AZEREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/03/2007

PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARTIGO 31, CAPUT DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 219 DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - AUTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS CORRELATO.

A sorte de Autos de Infração relacionados à omissão da empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços está diretamente vinculada ao resultado do auto-de-infração de obrigações principais sobre os mesmos fatos geradores. Sendo determinada a improcedência dos autos-de-infração (obrigação principal), o mesmo destino, deve ser dado ao auto-de-infração de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução nº 2301-000.274 (e-Fl 242/245), exarada em julgamento realizado em 18/9/2012, consoante a composição do colegiado à época.

2. A exigência fiscal consiste em auto-de-infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 31, caput, da Lei nº 8.212/91; sendo útil transcrever trecho do Relatório Fiscal da Infração (e-fls 17):

1. A Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais — FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com autonomia administrativa e financeira (art. 1º.do Estatuto).

2. A Fundação deixou de reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços das empresas relacionadas no ANEXO I.

3. O instituto da retenção surgiu como obrigação para empresas, a partir da MP no. 1.663-15, de 22/10/1998, convertida no art. 23 da Lei no. 9.711, de 20/11/1998, vigente a partir da competência 02/1999.

4. Os dados foram extraídos dos documentos contábeis (livros diário e razão) e de cópias de notas fiscais conforme relacionadas no ANEXO I. Não foram disponibilizados os contratos, ainda que os mesmos tenham sido solicitados através de TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO — T.I.A.D., o que motivou a presunção de que os referidos serviços se enquadram no conceito de cessão de mão-de-obra sendo devida a retenção.

5. O fato descrito no item 02 acima constitui infração ao disposto na Lei no. 8212, de 24.07.1991, art. 31, "caput", com redação dada pela Lei no. 9.711, de 20/11/1998, combinado com o Regulamento da Previdência Social — R.P.S., aprovado pelo DECRETO no. 3.048, de 06.05.199, art. 219.

6. — Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social — R.P.S. aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06/05/1999 e nem a circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento, não tendo sido efetuada a correção das infrações durante o curso da ação fiscal.

3. Por bem representar o escopo da questão controvertida e elucidar aspectos sobre incidentes verificados no curso do contencioso, adota-se como parte integrante do relatório o inteiro teor do despacho intitulado "*Providências associadas a outros processos na DRF*", prolatado pela DRJ Belo Horizonte em 22/11/2013 (e-Fls 254/255):

Trata-se de autuação, por meio do AI DEBCAD 37.058.965-3, por ter o contribuinte deixado de efetuar a retenção de 11% sobre os valores de notas fiscais emitidas contra si por prestadora de serviço, conforme determina a lei nº 8.212/1991, artigo 31. Especificamente, não foram retidos os 11% incidentes sobre os valores brutos das notas fiscais e faturas emitidas, contra o contribuinte pela empresa contratada, M.I. Management Sociedade de Profissionais Associado. As contribuições não retidas foram lançadas por meio da NFLD nº 37.058.960-2, autos do processo nº 10680.014522/2007-15.

O sujeito passivo apresentou impugnação que foi julgada improcedente conforme Acórdão de fls. 02.15.272, de 4/7/2007 da 8ª Turma da DRJ BHE, tendo sido o crédito tributário correspondente mantido.

Posteriormente, o impugnante apresentou recurso voluntário que resultou na Resolução nº 2301-000.274, exarada, em julgamento realizado no dia 18/9/2012, pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento no Carf, pela qual decidiu-se converter o julgamento em diligência para que os autos deste processo fossem apensados aos autos do processo nº 10680.014522/2007-15 para que as decisões não fossem diferenciadas.

Ocorre que o contribuinte, após ser cientificado em 3/10/2013 (conforme AR de fl. 5.951 dos autos do processo nº 10680.014522/2007-15), dos demonstrativos e da informação fiscal (fls. 5.298/5.948 e fls. 5.949/5.950 dos autos do processo nº 10680.014522/2007-15), elaborados por ocasião da última diligência, não se insurgiu, mas apresentou em 4/11/2013 (protocolo à fl. 7.896 dos autos do processo nº 10680.014525/2007-59) pedido de desistência quanto à impugnação tratada nos autos do processo nº 10680.014522/2007-15 relativo à NFLD 37.058.960-2, conforme documentos de fls. 7.894/7.896 e fl. 929 dos autos do processo nº 10680.014525/2007-59 e fls. 250/253 destes autos.

Cumprе esclarecer, que de acordo com o contido no item 4 da informação fiscal de fl. 5.182 dos autos do processo nº 10680.014522/2007-15, na informação fiscal de fl. 5.239 dos autos do processo nº 10680.014522/2007-15 e nos demonstrativos (fls. 5.242/5.247 dos autos do processo nº 10680.014522/2007-15), a fiscalização entendeu que deveriam ser excluídas todas as contribuições lançadas, identificadas nos autos com código de levantamento R11 (Anexo III, fls. 1.409/1.421), relativas aos valores de retenção de 11%, referentes à M. I Management Sociedades de Profissionais Associados, uma vez que “[...] ficou claro para a Fiscalização, que não houve a condição prevista na legislação, para retenção de 11%, isto é, a prestação de serviços com cessão de mão de obra”. Essa conclusão foi orientada pela análise de documentos que o contribuinte apresentou, por ocasião da impugnação e das diversas manifestações quanto ao resultado das diligências realizadas no processo nº 10680.014522/2007-15.

Por essa razão, ante a desistência da impugnação interposta relativamente à NFLD nº 37.058.960-2 nos autos processo nº 10680.014522/2007-15, considerando-se o que dispõe o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/6/2012, publicada no DOU de 17/5/2012, e tendo em vista que os autos daquele processo estão sendo encaminhados à DRF de origem para que, a seu critério, promova as

retificações determinadas pela fiscalização durante as diligências realizadas (inclusive aquela relativa aos valores de retenção, código de levantamento R11), sugere-se o encaminhamento destes autos à DRF de origem, para que, atenda à Resolução nº 2301-000.274 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção do Carf referida, prestando-lhe, inclusive, os esclarecimentos pertinentes acerca da adoção ou não das retificações determinadas pela fiscalização quanto à desnecessidade de retenção em relação a todas as notas originariamente consideradas.

4. Após o encaminhamento dos autos à unidade preparadora, foram adotadas as providências complementares com a anexação dos documentos descritos a seguir:

4.1. Despacho Decisório DRF/BHE/Secat/Eqprof Nº 1088/2014, de 17/07/2014, (e-Fl 257/260) relacionado à NFLD DEBCAD Nº. 37.058.960-2 (vinculada ao processo nº 10680.014522/2007-15) e acompanhado do documento "Anexo I - Despacho Decisório" (e-Fl 261).

4.2. Despacho Decisório DRF/BHE/Secat/Eqprof Nº 1379/2014, de 19/09/2014 (e-Fl 262/265) referente ao AI DEBCAD Nº 37.058.962-9 (vinculado ao processo nº 10680.014525/2007-59).

4.3. Despacho de devolução dos autos ao CARF (e. Fl 266).

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço e passo à análise.

6. As informações dispostas no relatório podem ser agrupadas conforme ilustra o quadro a seguir:

DOC	PERÍODO	NÚMERO	VALOR	OBSERVAÇÕES
NFLD	01/1999 03/2005	37.058.960-2	3.051.867,07	Parcelamento nos autos do processo 10680.014522/2007-15 + informação da fiscalização
AI	03/2007 03/2007	37.058.962-9	766.016,97	Parcelamento nos autos do processo 10680.014525/2007-59
AI	03/2007 03/2007	37.058.965-3	1.156,95	Processo 10680.009.809/2007-23 em julgamento perante a 1ª TO-3ª CÂMARA-2ª SEÇÃO-CARF-MF-DF

7. A questão central do recurso voluntário sob exame consiste, pois, em decidir sobre a procedência ou não do auto-de-infração (AI DEBCAD Nº 37.058.965-3) lavrado pela auditoria fiscal, ao verificar presumível omissão da empresa em efetuar a retenção de 11% sobre os valores de notas fiscais emitidas contra si por prestadora de serviço, conforme determina a lei nº 8.212/1991, artigo 31, destacadamente, pela falta de retenção do percentual de 11% incidente sobre os valores brutos das notas fiscais e faturas emitidas, contra o

contribuinte pela empresa contratada, M.I. Management Sociedade de Profissionais Associados.

8. Verifica-se relação de conexão entre processos enumerados no quadro precedente, de tal maneira que a solução do processo principal (10680.014522/2007-15) afigura-se determinante no julgamento do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória (10680.009809/2007-23).

8.1. O despacho prolatado pela DRJ Belo Horizonte já apontara evidências acerca da exclusão dos valores relativos ao levantamento R11.

8.2. O Despacho Decisório DRF/BHE/Secat/Eqprof N.º. 1088/2014 (e-Fl 257/260) relacionado à NFLD DEBCAD N.º. 37.058.960-2, por seu turno, também tratou do assunto. Vejamos o teor do item 11 do citado Despacho Decisório:

11. Constatou-se também, que a fiscalização entendeu que devam ser excluídas todas as contribuições lançadas, identificadas nos autos com o código de levantamento R11, relativas aos valores de retenção de 11%, referentes à M.I. Management Sociedades de Profissionais Associados, uma vez que, ficou claro que não houve a condição prevista na legislação, para retenção de 11%, isto é, a prestação de serviços com cessão de mão de obra. Tais contribuições foram originalmente lançadas, segundo o relato fiscal, em razão do contribuinte não ter apresentado as notas fiscais e os contratos de modo a permitir a identificação da natureza dos serviços prestados. A decisão fiscal pela exclusão foi orientada pela análise de documentos que o contribuinte apresentou, por ocasião da impugnação e das diversas manifestações quanto ao resultado das diligências.

8.3. E de modo a não pairar nenhuma dúvida quanto à solução do processo principal, dados consignados no documento DADR (documento anexado às e-Fls 5.967/5984 nos autos do processo nº 10680.014522/2007-15), corroboram a exclusão total dos valores relacionados ao levantamento R11 no processo principal.

9. Como o destino do Auto de Infração de Obrigações Acessórias está vinculado à solução do processo principal (Autos de Infração de Obrigações Principais), no caso em tela, a NFLD DEBCAD 37.058.960-2, e diante das informações coligidas asseverando a exclusão total dos valores relacionados ao levantamento R11 em tal processo, imperioso concluir pela improcedência do auto-de-infração AI DEBCAD N.º 37.058.965-3.

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento, exonerando o crédito tributário constituído por meio do AI DEBCAD N.º 37.058.965-3.

É como voto

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

